

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.149, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, artigo com a seguinte redação:

Art. xx O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
VI – motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, três anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de transporte servem como meio de acesso ou de complementação da renda para milhões de brasileiros num cenário em que o mercado de trabalho ainda sofre fortes restrições, geradas principalmente pelos efeitos da covid-19.

Entretanto, a legislação tributária não acompanhou essa revolução, pois somente os taxistas possuem direito à isenção do IPI. Esse tratamento diferenciado não mais se justifica, pois é cada vez mais comum a utilização de diversas plataformas por taxistas e mototaxistas, o que torna ainda mais iníquo o benefício tributário que recebem.



A presente emenda visa, assim, eliminar a diferença odiosa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

